



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 09 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

19
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10935.000684/00-16
Recurso : 116.931
Acórdão : 202-13.804

Recorrente: **ARCIMOL ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE – PEREMPÇÃO - Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARCIMOL ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

cl/cf/ovrs



Processo : 10935.000684/00-16
Recurso : 116.931
Acórdão : 202-13.804

Recorrente: **ARCIMOL ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 84/85, que compõe a decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento (fl. 01) de alegado crédito acumulado de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 25.764,45, com fundamento no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, e na Instrução Normativa n.º 33/99, relativo à aquisição (entre os períodos de apuração compreendidos no ano de 1998) de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados pelo IPI, cujos produtos finais seriam comercializados com incidência de alíquota zero (código 6810 da TIPI).

O pedido foi indeferido pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (fl. 75), levando em consideração a Informação Fiscal prestada pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro (fls. 73/74).

Segundo consta da fundamentação da referida decisão, o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Cientificada da citada decisão em 11/10/2000 (fl. 77), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78-82) em 06/11/2000, por meio de seu procurador (fl. 05), alegando, em síntese, que:

- *a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, não fez qualquer tipo de restrição, ao contrário do que estabeleceu quanto ao ICMS. ‘... Assim, se o direito ao crédito de IPI nasce diretamente da Constituição, como ressaltou o mestre Geraldo Ataliba, não pode a lei ordinária determinar o estorno desses créditos, sob pena de padecer de manifesta inconstitucionalidade, como é o caso do artigo 25 da Lei nº 4.502/64.’;*



Processo : 10935.000684/00-16
Recurso : 116.931
Acórdão : 202-13.804

- com a edição da Lei n.º 9.779/99, o legislador possibilitou aos contribuintes que acumulem saldo credor de IPI, decorrente de aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de acordo com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96;
- a Lei n.º 9.779/99 veio garantir aos contribuintes o direito de restituir ou compensar os saldos credores acumulados do IPI, inclusive aqueles acumulados anteriormente à data de sua publicação. 'Repita-se, em momento algum o legislador dispôs que somente seriam passíveis de restituição ou compensação os saldos acumulados a partir da vigência da Lei 9.779/99. E se a norma não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.';

Por fim, requer o deferimento do pedido original."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento do pleito nos termos da Decisão de fls. 84/89, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS – CRÉDITOS DE IPI – PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO – O direito ao aproveitamento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos tributados à alíquota zero alcança, exclusivamente, aqueles recebidos após 1º de janeiro de 1999, conforme preceitua o artigo 4º da IN/SRF 33/99, que regulamentou o direito previsto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99. O julgador administrativo não é competente para apreciar arguição de que a legislação infraconstitucional, vigente à época da ocorrência dos alegados créditos tributários, teria restringido ou limitado o alcance do princípio constitucional da não-vinculação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ciente da decisão monocrática em 21/12/2000 (quinta-feira), conforme atesta o Documento de fl. 90, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, extemporaneamente, em 31/01/2001 (quarta-feira), reiterando os argumentos da peça impugnatória (fls. 91/97).

É o relatório



Processo : 10935.000684/00-16
Recurso : 116.931
Acórdão : 202-13.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso voluntário não preenche um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O Documento de fl. 90, denominado Comprovante de Entrega - SEED, evidencia que a ciência da decisão recorrida foi dada à reclamante em 21 de dezembro de 2000 (quinta-feira); e, como é de todos sabido, a contagem do prazo trintenar para interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil seguinte à ciência, tendo, portanto, começado a fluir o prazo ora examinado em 22 de dezembro de 2000 (sexta-feira), completando-se o interstício em 20 de janeiro de 2001 (sábado), prorrogado, então, para o primeiro dia útil subsequente: segunda-feira, 22 de janeiro de 2001. Todavia, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 91, o recurso foi protocolado na Agência da Receita Federal em Chapecó - SC, tão-somente, em 31 de janeiro de 2001 (quarta-feira). Logo, fora do trintídio legal previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Posto isso, e considerando que a interposição do apelo a destempo impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES